SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276759 - PB (2026/0209988-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADAILSON PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO	:	EDINANDO JOSÉ DINIZ - PB008583
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal relativa ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, à vista da moldura fática delineada no acórdão recorrido, afirmando ser possível reconhecer a atipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em razão do consentimento reiterado da vítima para a aproximação, ante a ausência de dolo no descumprimento da medida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o consentimento da vítima, quando válido e incontroverso, afasta a tipicidade do delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 por ausência de dolo; e (ii) saber se é possível reconhecer a atipicidade no caso concreto sem reexame do conjunto fático-probatório;

III. Razões de decidir

4. O consentimento da vítima para aproximação somente afasta a tipicidade do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 quando incontroverso, válido e livre de coação ou vício, por evidenciar a ausência de dolo no descumprimento da medida protetiva.

5. As instâncias ordinárias assentaram, de forma expressa, a inexistência de qualquer autorização da vítima para a aproximação do agravante no dia dos fatos, consignando que o agravante compareceu de surpresa ao imóvel, alcoolizado, forçou a entrada e proferiu xingamentos.

Documento eletrônico VDA60682507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f1e6103-da76-49a3-886f-73f88a915f3e

6. A reversão das conclusões fáticas firmadas na origem, com o objetivo de reconhecer a atipicidade, demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f1e6103-da76-49a3-886f-73f88a915f3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276759 - PB (2026/0209988-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADAILSON PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO	:	EDINANDO JOSÉ DINIZ - PB008583
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal relativa ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, à vista da moldura fática delineada no acórdão recorrido, afirmando ser possível reconhecer a atipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em razão do consentimento reiterado da vítima para a aproximação, ante a ausência de dolo no descumprimento da medida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o consentimento da vítima, quando válido e incontroverso, afasta a tipicidade do delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 por ausência de dolo; e (ii) saber se é possível reconhecer a atipicidade no caso concreto sem reexame do conjunto fático-probatório;

III. Razões de decidir

4. O consentimento da vítima para aproximação somente afasta a tipicidade do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 quando incontroverso, válido e livre de coação ou vício, por evidenciar a ausência de dolo no descumprimento da medida protetiva.

Documento eletrônico VDA60683235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: d5074459-e874-4deb-871b-6010af2327a0

5. As instâncias ordinárias assentaram, de forma expressa, a inexistência de qualquer autorização da vítima para a aproximação do agravante no dia dos fatos, consignando que o agravante compareceu de surpresa ao imóvel, alcoolizado, forçou a entrada e proferiu xingamentos.

6. A reversão das conclusões fáticas firmadas na origem, com o objetivo de reconhecer a atipicidade, demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAILSON PEREIRA FEITOSA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 304/305).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e 386, III, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de atipicidade da conduta, em razão do consentimento da vítima para a aproximação (e-STJ fls. 344/347).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 357/358), tendo os autos sido remetidos a esta Corte mediante agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 394/397).

Conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 400/403).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ no caso concreto, tendo em vista a moldura fática estabelecida pelo acórdão combatido, alegando ser possível o reconhecimento da atipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei 11.340/2006, em razão do consentimento reiterado da vítima para a aproximação, com ausência de dolo de descumprir a medida.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 408/415).

Documento eletrônico VDA60683235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: d5074459-e874-4deb-871b-6010af2327a0

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao analisar a questão, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 184/191):

> *[...]*
>
> *Ao ser interrogado na fase judicial, o censurado alegou que, embora ciente das medidas protetivas imposta em seu desfavor, sempre frequentava a residência da vítima, inclusive, por convite dela; que, no dia do fato, foi até a residência da vítima para visitar os filhos, como era de costume; que um dos filhos do casal quis sair em companhia do interrogado, ao que a vítima "surtou" e telefonou para a polícia; que não sabe porque veio a ser preso.*
>
> *A vítima, por seu turno, ao prestar declarações em juízo, afirmou que, no dia do fato, estava em casa na companhia de sua genitora e de seus dois filhos, quando, por volta das 15h, ouviu batidas no portão e viu que era o acusado, o qual estava "extremamente bêbado", pois havia chegado de "virote" de uma vaquejada; que o acusado pediu para ver os filhos; que um dos filhos ficou nervoso e começou a chorar ao perceber que o pai estava alcoolizado; que o réu forçou a entrada no imóvel da declarante; que a declarante informou que chamaria a polícia; que ele disse "chame a policia se você quiser. Eu quero ver quem vai me tirar daqui"; que, quando os policiais chegaram, a declarante foi procurar o documento que concedeu medidas protetivas, ato em que o réu gritou com os policiais e precisou ser contido; que, na ocasião, o réu proferiu xingamentos contra a declarante; que sempre manteve contato com o acusado e nunca o impediu de ir ver os filhos; que foi a primeira vez que o acusado praticou algo dessa natureza, após ter contra ele as medidas protetivas impostas.*
>
> *Ora, o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 possui, como objeto jurídico primário, a proteção da administração da justiça. Não obstante, a ocorrência do referido ilícito repercute igualmente na esfera psíquica da vítima, que passa a se sentir vulnerável e em situação de risco.*
>
> *Nesse contexto, a integridade da ofendida figura como bem jurídico secundário tutelado pela norma. Dessa forma, tem-se que eventual permissão ou consentimento da vítima não é hábil a afastar a ocorrência da prática delitiva, uma vez que se trata de bem indisponível.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, não se pode reconhecer que a mera tolerância a encontros ou aproximações configure uma renúncia tácita às medidas protetivas, de modo que subsiste a configuração do delito capitulado no art. 24-A da Lei n. 11.340/06.*
>
> *Outrossim, embora os prints de diálogos entre vítima e acusado, colacionados pela Defesa em seu arrazoado, demonstrem a existência de uma relação harmoniosa entre ambos, não há comprovação de que a ofendida convidou o denunciado para a residência dela no dia em que ocorreram os fatos.*
>
> *Assim sendo, considerando que o réu descumpriu medida protetiva de proibição de aproximação da vítima (descrita na decisão colacionada no Id 36986289 - Pág. 14), incorreu na prática delitiva imputada na denúncia, razão pela qual há de ser mantido o édito condenatório.*

Documento eletrônico VDA60683235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: d5074459-e874-4deb-871b-6010af2327a0

Portanto, o recurso não merece provimento.

Na decisão combatida, ressalta-se que, segundo a orientação desta Corte, conquanto o crime tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 tutele a Administração da Justiça, o consentimento da vítima pode afastar a tipicidade do referido delito, por indicar a ausência de dolo em descumprir a medida protetiva. Tal consentimento deve ser incontroverso à luz do quadro fático delimitado nos autos, além de expedido de forma válida e ausente de qualquer coação ou vício.

Na espécie, à luz do acórdão combatido, depreende-se que as instâncias de origem firmaram, **de forma expressa, a inexistência de qualquer autorização da vítima para a aproximação do agravante no dia dos fatos**, tendo o recorrente comparecido de surpresa ao imóvel da vítima, alcoolizado, forçado a entrada e proferido xingamentos.

Portanto, diante das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, a reversão das conclusões fáticas firmadas na origem, com o objetivo de reconhecer a atipicidade, demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.*
>
> *2. O acórdão recorrido, de um lado, reconheceu a existência de quatro descumprimentos conscientes e voluntários das medidas protetivas, descartando que tenha havido revogação tácita ou consentimento relevante da vítima; de outro, afirmou que a palavra da ofendida, colhida sob contraditório e corroborada por elementos do conjunto probatório, mostrou-se suficiente para sustentar a condenação pela contravenção de vias de fato. A alteração dessas conclusões demandaria reexame de toda a prova coligida, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte quanto à relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica e à consumação do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, incide a Súmula n. 83/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.199.913/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60683235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: d5074459-e874-4deb-871b-6010af2327a0

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. TIPICIDADE DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se discute a tipicidade do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

2. O agravante sustenta que o consentimento da vítima para aproximação, evidenciado por contato anterior via aplicativo de mensagens e pelo fato de a vítima transitar em frente à sua oficina, afastaria o dolo e a tipicidade do delito.

3. O Tribunal de origem entendeu que o comparecimento do agravante à residência da vítima não foi autorizado por ela, sendo comprovado o descumprimento das medidas protetivas, conforme elementos fático-probatórios dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar as provas dos autos, para concluir que o comparecimento do agravante à residência da vítima fora autorizado por ela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 é a efetividade da decisão judicial que concede a proteção e, de forma reflexa, a integridade física e psicológica da vítima.

6. O consentimento da vítima para aproximação do réu pode afastar a tipicidade do delito, conforme precedentes desta Corte.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o comparecimento do agravante à residência da vítima não foi autorizado por ela, sendo comprovado o descumprimento das medidas protetivas, o que caracteriza o delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

8. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu pode afastar a tipicidade do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência. 2. A inversão do julgado é inviável em instância especial quando demanda reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.330.912/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.08.2023, DJe 28.08.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.051.698/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60683235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: d5074459-e874-4deb-871b-6010af2327a0

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: d5074459-e874-4deb-871b-6010af2327a0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0209988-1

AgRg no AREsp 3.276.759 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008118920248150551 8008118920248150551

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADAILSON PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO	:	EDINANDO JOSÉ DINIZ - PB008583
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADAILSON PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO	:	EDINANDO JOSÉ DINIZ - PB008583
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:54
Código de Controle do Documento: 2DB80B59-A2CF-4021-AD92-67DD81047EBF